



PROCESSO Nº 4.401-6/2013
PRINCIPAL DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
INTERESSADOS TEODORO MOREIRA MARTINS
MARIA AUXILIADORA DE LIMA CAMPOS
MAURICIO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345
LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ – OAB/MT 20.901
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/GO 38.641
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DE VOTO

Prefacialmente, registro que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em observância ao disposto no artigo 155, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Resolução nº 14/2007, e em cumprimento ao Acórdão nº 809/2012-TP, face à **irregularidade JB 10**, identificada nas Contas Anuais de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN-MT), relativas ao exercício de 2011 – Processo nº 13.817-7/2011.

Consigno também que a referido processo observou os requisitos mínimos para o seu processamento, previstos no artigo 16 da Resolução Normativa nº 024/2014 desta Corte.

I. DAS PRELIMINARES

1.1 – DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Inicialmente, é necessário analisar o pedido do Ministério Público de Contas para revogar a Decisão nº 1010/MM/2016, que declarou a revelia do Sr.



Teodoro Moreira Martins e do Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues, já que, segundo o Procurador de Contas, os interessados protocolaram suas defesas dentro do prazo regimental (Doc. nº 180449 e 183446/2016).

Da análise dos autos, verifico que os interessados, devidamente citados, apresentaram suas justificativas de defesa (Doc. nº 180449 e 183446/2016). Tão somente, embora notificados, nos termos do Edital de Notificação nº 1111/MM/2016, publicado no Diário Oficial de Contas em 30/11/2016, edição nº 1002 (Doc. nº 211560/2016), deixaram de apresentar suas alegações finais, segundo informação da G.C.P Diligenciados (Doc. nº 218924/2016).

Nesse sentido, oportuno se torna dizer que a apresentação de alegações finais tem previsão no artigo 141, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14/2007). Trata-se de um momento processual relevante, de efetividade do princípio do contraditório, em que a parte busca, uma última vez, formar o convencimento do julgador acerca das suas verdades. Não possuindo, contudo, caráter obrigatório, visto que, conforme artigo supracitado, somente se concederá prazo à parte para exercer esse ato processual nos casos em que, após efetuada a análise de defesa pela SECEX, permanecer irregularidades não sanadas.

Diante disso, não se afigura razoável e, até mesmo, equivocado, do ponto de vista processual, declarar a revelia daqueles que optaram por não exercer essa faculdade, até porque não se tem previsão regimental. Caberia, no entanto, declarar a revelia, nos casos em que deixassem as partes, regularmente citadas ou notificadas, de apresentar razões de defesa, por força do artigo 140, §º1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim sendo, coaduno com o entendimento do Procurador de Contas, no sentido de REVOGAR a Decisão nº 1010//MM/2016, afastando, dessa forma, os efeitos de revelia aplicados aos Srs. Teodoro Moreira Martins e Maurício de



Oliveira Rodrigues, uma vez que, conforme já exposto, os interessados apresentaram suas respectivas defesas dentro do prazo legal.

1.2 DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

RESPONSÁVEL: Teodoro Moreira Martins – Ordenador de Despesa (2011):

01. JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ ou ilegítimas (artigo 15 da LC 101/2000 – LRF, artigo 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1 Pagamento irregular de Telefonia Móvel, Internet, Contrato 01/11, empresa VIVO, no total de R\$3.635,82 (104,42 UPF's/MT)

Prefacialmente, destaco que essa impropriedade foi registrada no item 1.3 do Relatório Técnico (Doc. 16366/2012) das Contas Anuais de Gestão deste jurisdicionado (Processo nº 138177/2011), relativas ao exercício de 2011, assim descrita:

1.3 Pagamento de despesas ilegítimas de telefonia, com desvio das finalidades institucionais do DETRAN-MT, equivalente de R\$ 3.635,82 (100,91 UPF-MT). (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Feitas essas considerações, passo a análise do achado de auditoria.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o presente apontamento não deveria ser objeto desta Tomada de Contas Especial. Isso porque, examinando o Acórdão nº 809/2012-TP, que modificou, em fase recursal, o Acórdão nº 182/2012-SC, que julgou as Contas Anuais de Gestão do ente fiscalizado, referentes ao exercício de 2011, é possível constatar que o que se pretende apurar neste processo de Tomada de Contas, além das quantificações de valores do dano ao erário,



é o responsável pelos atrasos e seus respectivos encargos das contas de energia e de telefonia. Tais situações que não se confirmaram naquele momento processual.

Convém esclarecer que a decisão do Recurso (Acórdão nº 809/2012-TP) não pretendeu, em nenhum momento, modificar o posicionamento exarado no julgamento das Contas Anuais (Acórdão nº 182/2012-SC), quanto à irregularidade aqui examinada. Do contrário, naquele processo (Proc. nº 138177/2011), o Relator do Recurso, em sua deliberação, coadunou com o posicionamento do Relator das Contas Anuais, como se pode perceber no trecho da razões de voto recursais:

Acórdão 809/2012-TP

(...) Nesta linha de raciocínio, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial e mantenho incólume a punição exarada no Acórdão nº 182/2012, relacionada ao apontamento 1.3.

Nesse sentido, resta claro que a responsabilidade desta irregularidade foi imputada ao Sr. Paulo Henrique Lima Marques, Coordenador Financeiro, com a devida condenação de restituição ao erário, conforme se faz registro no citado Acórdão nº 182/2012-SC:

Acórdão 182/2012

(...) Determinar ao senhor Paulo Henrique Lima Marques, Coordenador Financeiro do DETRAM-MT que efetue o ressarcimento aos cofres do tesouro estadual, com recursos próprios dos valores referentes aos itens 1.2 e 1.3, relativos a despesas não autorizadas, desprovidas de caráter público que, pela sua natureza, não estão inclusas em gastos próprios da autarquia, (juros e multas) no valor R\$ 16.082,63, equivalente a 446,37 UPF's-MT. Determinando ainda o encaminhamento do comprovante a este Tribunal.

Desse modo, entendo prejudicada a análise do mérito desta impropriedade, pois houve coisa julgada administrativa, na medida em que o Acórdão nº 809/2012-TP, que analisou, em fase recursal, as Contas Anuais de Gestão da



entidade, referentes ao exercício de 2011, transitou em julgado sem interposição de recurso, conforme certificação nos autos do Processo nº 13817-7/2011 (Doc. nº 11569/2013).

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. DO MÉRITO

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito das irregularidades apontadas no Relatório Técnico desta Tomada de Contas Especial, de forma conjunta, por tratarem de irregularidades de mesma natureza.

RESPONSÁVEIS: Teodoro Moreira Martins – Ordenador de Despesa (2011)

Maria Auxiliadora de Lima Campos (Fiscal do Contrato):

2. JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou legítimas (artigo 15 da LC 101/2000 – LRF, artigo 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica)

2.1 Pagamento fora de prazo de despesas de energia elétrica, gerando o pagamento do valor de R\$ 13.192,29 (378,87 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

RESPONSÁVEL: Teodoro Moreira Martins – Ordenador de Despesa (2011):

2. JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou legítimas (artigo 15 da LC 101/2000 – LRF, artigo 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica)

2.2 Pagamento fora do prazo de despesas de telefonia fixa, gerando o pagamento do valor de R\$ 5.042,73 (144,81 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora.

Da análise dos autos, confirmo que os referidos apontamentos



persistem, uma vez que, conforme documentos acostados aos autos (Doc. 39956/2015, fls. 21/38), foram autorizados pagamentos de faturas de energia e de telefonia fixa, após a data de vencimento, o que acrescentou multas e juros, resultando, assim, em dano ao erário na importância de R\$18.235,02 (dezoito mil cento e trinta e cinco reais e dois centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo.

TABELA 01			
Energia Elétrica			
Responsável	Processo de Despesa	Fato Gerador	Valor
Teodoro Moreira Lopes	20385/2011	01/01/2011	R\$ 7.415,43
Teodoro Moreira Lopes	88053/2011	01/02/2011	R\$ 2.091,31
Teodoro Moreira Lopes	172461/2011	01/03/2011	R\$ 1.957,17
Teodoro Moreira Lopes	252601/2011	01/04/2011	R\$ 1.728,38
TOTAL			R\$ 13.192,29
TABELA 02			
Telefonia Fixa			
Responsável	Processo de Despesa	Fato Gerador	Valor
Teodoro Moreira Lopes	162450/2011	01/01/2011	R\$ 18,91
Teodoro Moreira Lopes	26324/2011	01/01/2011	R\$ 2.516,26
Teodoro Moreira Lopes	302710/2011	01/01/2011	R\$ 68,36
Teodoro Moreira Lopes	224738/2011	01/02/2011	R\$ 5,55
Teodoro Moreira Lopes	159014/2011	01/03/2011	R\$ 502,24
Teodoro Moreira Lopes	308620/2011	01/04/2011	R\$ 13,18
Teodoro Moreira Lopes	231798/2011	01/04/2011	R\$ 33,11
Teodoro Moreira Lopes	217423/2011	01/04/2011	R\$ 1.885,12
TOTAL			R\$ 5.042,73
TOTAL (tabela 01 + tabela 02)			R\$ 18.235,02

Como se pode notar, a realização de obrigações contratuais com pagamentos extemporâneos, caracteriza uma gestão antieconômica, pois se criam encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os



gastos próprios da Administração Pública (artigo 4º da Lei Federal 4.320/64)¹.

Além de afrontar o §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve ao Administrador o deve agir de forma prudente e planejada para evitar prejuízos ao erário.

Art.1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...).

Cabe ressaltar, ainda, que a respeito do tema, este Tribunal de Contas consolidou entendimento nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011 e da Súmula nº 001/2013:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:

(...)

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.º 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar

¹ Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.



providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifo nosso)

Súmula nº 001/2013

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Desse modo, compulsando os autos, entendo que não merecem guardadas os argumentos apresentados pelo ex-Gestor, no sentido de que o entendimento adotado pela Equipe de Auditoria infringiu a súmula 01/2013 desta Corte, ou que a SECEX aplicou interpretação extensiva a norma, visto que, como Ordenador de Despesa², ele tem o dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos da entidade, e também incumbido de autorizar os pagamentos de todas as despesas do órgão.

Ademais, tais argumentos de defesa não foram capazes de desconfigurar a irregularidade, tampouco afastar a responsabilidade do ex-Presidente do órgão, frente a nítida negligência do superior hierárquico em não utilizar adequadamente os recursos públicos, deixando ainda que as falhas se repetissem na sua gestão, sem adotar nenhuma providência.

Enfatizo, por fim, como demonstrado pela SECEX, que essas despesas ocorreram em razão do Gestor à época não editar as normas correlatas, por exemplo, elaboração de um Regimento Interno, o que permitiu, no exercício de 2011, uma total desorganização no controle dos referidos serviços. Em razão dessa omissão, não se sabia ao certo, naquele período, quais os procedimentos e funções de cada setor, prazos, trâmites processuais, e muito menos, as responsabilidades dos cargos. Fato notório, com repercussão no território estadual, sendo possível verificar na rede mundial de computadores. Até mesmo, algumas dessas notícias veiculadas nas mídia locais foram juntadas nos autos (Doc. nº 128188/2015, fls. 298/314).

2 TCE/MT. Acórdão 1.783/2003. Processo de Consulta 14052/2003. Ementa: "Consulta sobre alguns procedimentos a serem adotados no âmbito da Administração daquele Poder Legislativo." Publicado no D.O.E. em 04/12/2003.



Nesse sentido, não se afigura razoável, atribuir responsabilidade à Sra. Maria Auxiliadora de Lima Campos. Até porque, no que tange a irregularidade 2.1, não há nos autos ato administrativo designado a servidora para exercer a função de fiscal do contrato de prestação de serviço de energia elétrica. Existe apenas ficha de qualificação com dados informando que a servidora ocupou o cargo de Gerente de Serviços Administrativos, no período de 01/09/2009 à 31/01/2013 (Doc. nº 128188/2015, fls. 106 e 283). Já, com relação à irregularidade 2.2, referente ao Contrato nº 14/2006, cerne do apontamento, que tem por objeto a prestação de serviços de telefonia fixa, embora se tenha um registro administrativo (Doc. nº 128188/2015, fls. 415) designando a Sra. Maria Auxiliadora de Lima Campos para atuar como fiscal desse contrato. Isso se deu em 17 de maio de 2011, posteriormente aos acontecimentos relatados no achado de auditoria, que se refere às competências de janeiro a abril/2011 (tabela 01).

Da mesma forma, não se deve atribuir responsabilidade destas irregularidades ao Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues, pois também demonstrou com documentos que em nenhum momento figurou como fiscal dos contratos ora analisados (contrato de prestação de serviço de energia e Contrato nº 14/2006). Constam nos autos e confirmado na sua defesa, que ele foi fiscal do Contrato nº 38/2008 (Doc. nº 128188/2015, fls. 444), relativo à prestação de serviço de comunicação de dados nas modalidades Terrestre, Satelital e Circuitos Dedicados com serviço de INTRANET, INTRANET CONVERGENTE e INTERNET para atender aos órgãos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. Contrato, portanto, diverso do analisado na irregularidade nº 2 (subitem 2.1 e 2.2).

Assim sendo, em consonância parcial com o entendimento da Secretaria de Controle Externo e com o do Parecer Ministerial, mantenho a irregularidade apenas para o Sr. Teodoro Moreira Martins, responsável pela prática dos atos. Dessa forma, **condeno** o ex-Gestor à restituir aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor total de R\$18.235,02 (dezoito mil cento e trinta e cinco reais e dois



centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento, a partir da data do fato gerador, conforme especificados nas tabelas 01 e 02 supracitadas. Inclusive, de forma cumulativa a imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, nos moldes inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o artigo 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Art. 70. O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, **cumulativamente**, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória.

(Lei Complementar n.º 269/2007).

Resolução Normativa nº 17/2016

Art. 7º. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido e das multas aplicadas pela irregularidade, poderá ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF's/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, considerando a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da irregularidade, bem como o grau de culpabilidade do responsável.

Por fim, recomendo à atual gestão ou àquela que a suceder que efetue o pagamento das despesas dentro do prazo de vencimento, a fim de evitar encargos indevidos ao erário, tais como juros, multa e correção monetária pelo inadimplemento das obrigações.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO em parte** o Parecer Ministerial nº 5.468/2016, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com



fundamento nos artigos 71, inciso II e VI; 75 da Constituição Federal; artigo 47, inciso II e V da Constituição do Estado de Mato Grosso; artigos 1º, inciso II e 16 da Lei Complementar nº 269/2007, voto no sentido de:

I – PRELIMINARMENTE:

a) **REVOGAR** a Decisão nº 1010/MM/2016, que declarou a revelia dos Srs. Teodoro Moreira Martins e Maurício de Oliveira Rodrigues;

b) **JULGAR** extinta a irregularidade 1 sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

II – NO MÉRITO:

a) julgar **IRREGULARES** com recomendação as constas prestadas nesta Tomada de Contas Especial, instaurada pela Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 8009/2012-TP, para apuração de irregularidades cometidas na gestão do Sr. Teodoro Moreira Lopes, Presidente do DETRAN/MT no exercício de 2011, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 194, inciso II, do Regimento Interno;

b) **CONDENAR** o Sr. Teodoro Moreira Martins à **restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 18.235,02** (dezoito mil cento e trinta e cinco reais e dois centavos), em decorrência de pagamentos de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador especificados na tabela 01 e 02 desta razões de voto. De forma cumulativa com a imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, consoante o artigo 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. __ 12 __

Rub. _____

III – RECOMENDAR à atual gestão ou àquela que a suceder que efetue o pagamento das despesas dentro do prazo de vencimento, a fim de evitar encargos indevidos ao erário, tais como juros, multa e correção monetária pelo inadimplemento das obrigações.

Encaminhar cópia total dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis, em cumprimento ao artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É como voto.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA³

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006